

A. I. Nº - 207158.0005/06-2
AUTUADO - C A TRADE LTDA.
AUTUANTE - MÔNICA MARIA COSTA FERREIRA
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 25/06/2008

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0187-03/08

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 30/06/2006 e exige ICMS no valor de R\$17.805,09, acrescido da multa de 70%, em razão da falta de recolhimento do ICMS constatada pela apuração de diferenças tanto de entradas, quanto de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente, e também não contabilizadas, no mesmo exercício. Exercícios fechados de 2002 a 2004.

Em sua impugnação ao lançamento fiscal, às fls. 55 a 58, o autuado expõe que protocolou pedido de baixa de inscrição cadastral, o que deu origem à ação fiscal sobre os exercícios de 2002 a 2004. Cita os termos da autuação e afirma que o levantamento quantitativo contém erros em relação aos três exercícios, quanto a mercadorias que elenca em planilhas às fls. 56 e 57, porque não teriam sido incluídas notas fiscais de entradas, as quais ele, defensor, não saberia precisar quais, por não dispor da relação de notas fiscais consideradas no levantamento fiscal, que levaram o Fisco à conclusão de omissão de saídas e de entradas de mercadorias traduzidas em valores “aviltantes.” Pede que sejam revistos os demonstrativos do PAF e retificado o lançamento, apurando-se as bases de cálculo corretas, a fim de que o lançamento reflita a realidade dos fatos. O contribuinte anexa cópias de notas fiscais às fls. 90 a 357. À fl. 493, o contribuinte pede a juntada da Nota Fiscal nº 037522, que anexa à fl. 494.

A fiscal autuante, na Informação Fiscal produzida às fls. 497-A e 498 dos autos, descreve a forma de apuração do débito, indicando as páginas dos demonstrativos referentes a cada exercício no processo. A seguir relata os termos da impugnação e diz que nas planilhas apresentadas pelo autuado não há especificação das notas fiscais a partir das quais as quantidades citadas foram apuradas, e que o contribuinte também não apresenta novos demonstrativos com os novos valores devidos a partir das entradas, saídas, estoques inicial e final, que o defensor tenha apurado. Aduz que analisou a documentação acostada pelo contribuinte e verificou que este anexou notas fiscais de entradas que não haviam sido entregues quando da realização da ação fiscal, e que por isto ela, autuante, realizou nova contagem e novo levantamento, incluindo as respectivas notas fiscais. Que verificou também que, no exercício de 2003, 15 unidades do produto “suporte basset plush pt”, contidos na Nota Fiscal nº 012918, foram contadas como “colchão

basset plush pt”, pelo que fez a devida correção. Que anexou ao processo, às fls. 499 a 504, os demonstrativos de entradas contendo as respectivas notas de entradas que foram incluídas, e novos demonstrativos de estoque com os atuais valores encontrados, pelo que o débito de 2002 ficou alterado para R\$1.259,96, com a base de cálculo de R\$7.411,51; o de 2003 ficou reduzido para R\$5.495,13, com a base de cálculo de R\$32.324,27; e o de 2004 ficou reduzido para R\$6.941,59, com a base de cálculo de R\$40.832,88 totalizando, o lançamento de ofício, o ICMS devido no valor histórico de R\$13.696,68.

O contribuinte volta a manifestar-se às fls. 511 a 515 (volume II), repetindo os termos iniciais da primeira impugnação e aduzindo que, no exercício de 2002, não solicitara revisão do item colchão basset plus PL PT, pelo que este item do levantamento careceria de retificação, conforme documentos que diz acostar. No exercício de 2003, em referência à mercadoria “Colchão Basset Plush PL PT, apurado conforme levantamento de 30/06/2006 realizado pela autuante, tal item também careceria de retificação, pelo que entende que deveria “permanecer igual ao levantamento anterior”. Quanto ao exercício de 2004, assevera que existem duas nomenclaturas para o item “Colchão Cambridge Cama Firm PT”, que também pode ser identificado como “Colchão Cambridge PR PT”, pelo que também careceria de retificação o levantamento, devendo também permanecer igual ao levantamento anterior. Pede que sejam revistos os demonstrativos que integram o PAF, reconhecendo os débitos nos valores de R\$1.097,61 para 2002; R\$4.479,22 para 2003, e de R\$1.494,45 para 2004. O contribuinte anexa, às fls. 521 a 678, demonstrativos e cópias de notas fiscais.

A autuante presta a segunda informação fiscal às fls. 680 a 683, inicialmente relatando os termos da primeira defesa e da primeira informação fiscal, da segunda defesa, e expondo a seguir que, em relação ao exercício de 2002, mantém os valores apurados na revisão fiscal, que foi feita com base nas notas fiscais anexadas ao processo pelo contribuinte, e que não se pode realizar a contagem para determinados itens, excluindo a recontagem de outros, como sugere o defendant. Que a revisão é feita sobre todos os itens dos quais nova documentação tenha sido anexada ao processo. Ressaltou que, entre as notas fiscais contadas pelo contribuinte em seu levantamento de fl. 593 estão faltando as Notas Fiscais nº 7135, 42, 5702 e 7322, incluídas no levantamento anterior. Que, assim, mantém para 2002 o débito apurado na revisão fiscal, de R\$1.259,96.

Quanto ao exercício de 2003, tal como para o exercício anterior, mantém o débito de R\$5.495,13. Para o exercício de 2004, verificando a nova documentação acostada pelo contribuinte, acata as alegações defensivas no sentido de que existem duas nomenclaturas diferentes para a mesma mercadoria, ou seja, que “Colchão Cambridge Cama Firm PT” e “Colchão Cambridge PR PT” são um único produto, tendo encontrado o mesmo resultado que o autuado, em seus demonstrativos de fls. 513 e 609 do processo, ou seja, uma diferença de 4 produtos em “Entradas sem Notas Fiscais”. Que verificou, contudo, que estas 4 unidades não foram computadas pelo contribuinte na totalização para encontrar a base de cálculo, pelo que as incluiu, multiplicando-as pelo novo preço médio unitário encontrado, de R\$338,82, pelo que o débito para o exercício de 2004 passou a ser de R\$1.724,83, com a base de cálculo de R\$10.146,08. A autuante informa que, uma vez que o contribuinte já reconheceu e pagou parte do débito, conforme demonstrativo apresentado pelo defendant à fl. 514, restam a pagar, referente a 2002, R\$162,35; a 2003, R\$1.015,91, e a 2004 R\$230,28, sendo o valor total do débito remanescente o de R\$1.408,54.

Conforme documento à fl. 685, o contribuinte recebeu, em 02/03/2007, cópia das fls. 680 a 683, sendo cientificada do seu prazo de 10 dias para manifestação.

À fl. 686, consta Requerimento de Parcelamento de Débito do autuado, datado de 16/05/2007, com demonstrativo de débito à fl. 687 nos valores de R\$150,12 para o exercício de 2002; R\$1.015,91 para 2003, e de R\$230,28 para 2004.

À fl. 688, em documento datado de 21/05/2007, o contribuinte, por intermédio de contabilista com Procuração à fl. 690, ingressa com requerimento de “emissão de documento de arrecadação para pagamento de ICMS do Auto de Infração nº 207158.0005/06-2, conforme valor de débito remanescente.”

Às fls. 692 e 693, constam documentos emitidos pelo SIGAT/SEFAZ relativos ao parcelamento no valor principal de R\$1.396,31.

À fl. 702, consta Relatório, emitido pelo SIGAT/SEFAZ, intitulado “Detalhes do Pagamento” na data de 30/11/2006, constando como “Origem de Pagamento” a informação de recolhimento “em espécie”, com a informação de reconhecimento de débito na coluna “Principal Reconhecido” no montante de R\$5.973,67, e “Principal Apropriado” no montante de R\$7.071,28.

VOTO

O presente Auto de Infração exige ICMS no valor de R\$17.805,09, acrescido da multa de 70%, em razão da falta de recolhimento do ICMS constatada pela apuração de diferenças tanto de entradas, quanto de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente, e também não contabilizadas, nos exercícios fechados de 2002 a 2004.

Da análise dos documentos anexados ao processo, verifico que a autuante refez, por duas vezes, a contagem do estoque, acatando em parte as alegações defensivas, à vista dos novos documentos acostados pelo contribuinte em suas impugnações, tendo o sujeito passivo sido devidamente cientificado dessas modificações no lançamento de ofício, conforme recibos e suas manifestações no processo, tal como exposto no Relatório.

Após ser cientificado da primeira informação fiscal, o contribuinte reconheceu, de forma expressa, à fl. 514, o débito de ICMS no valor de R\$1.097,61 para o exercício de 2002; de R\$4.479,22 para o exercício de 2003; e de R\$1.494,45 para o exercício de 2004.

Após ser cientificado da segunda informação fiscal - na qual a autuante, após as correções efetuadas no lançamento, e o reconhecimento parcial do débito pelo autuado, elabora demonstrativo do débito de ICMS do Auto de Infração de R\$1.259,96 para 2002; de R\$5.495,13 para 2003; e de R\$1.724,83 para 2004, com o débito remanescente de R\$162,35 para 2002; de R\$1.015,91 para 2003; e R\$230,28 para 2004, totalizando R\$1.408,54 - o contribuinte, à fl. 699, requereu a “emissão de documento de arrecadação para pagamento de ICMS do Auto de Infração nº 207158.0005/06-2, conforme valor de débito remanescente.”, com o que anuiu, de forma expressa, aos valores de débito indicados pela representante do Fisco, no total de R\$8.479,92.

O sujeito passivo ingressou com pedido de parcelamento, conforme documentos de fls. 686 e 687, relativamente aos débitos remanescentes de ICMS de R\$150,12 para 2002, de R\$1.015,91 para 2003, e de R\$230,28, para 2004.

Observo que, em relação a 2002, estão corretas as retificações realizadas pela autuante, no processo, em relação às recontagens que resultaram nos demonstrativos de fls. 499 e 500, realizadas a partir dos novos documentos apresentados pelo autuado, a exemplo da mercadoria “Travesseiro Testani 80%”, cujo levantamento de estoque no demonstrativo inicial do levantamento de estoque, às fls. 06 a 08, indicava a omissão de entradas, e no demonstrativo de fls. 499 e 500 não há indicação de diferença de imposto a ser exigida, uma vez que as notas fiscais de entradas, acostadas pelo contribuinte à sua impugnação, comprovam a regularidade do ingresso deste produto no estabelecimento do contribuinte, o que elidiu a presunção de saídas anteriores omitidas, em relação a esse produto. Contudo, não assiste razão ao contribuinte quanto

a que não deveria ter sido refeita contagem quanto ao item “Colchão Basset Plus PL PT”, uma vez que o Fisco procedeu à recontagem de todos os produtos objeto do levantamento, a partir dos documentos que o contribuinte trouxe aos autos. Assinalo que o contribuinte, embora tendo solicitado emissão de DAE no valor do débito remanescente indicado para este exercício, de R\$162,35, apenas procedeu ao pedido de parcelamento de R\$150,12.

Em relação aos exercícios de 2003 e de 2004, a autuante fez as devidas retificações no levantamento fiscal, inclusive quanto ao item “Colchão Cambridge Cama Firm PT, também nomeado como “Colchão Cambridge PR PT”, tal como indicado nas notas fiscais de fls. 623 a 678. O contribuinte, além de ter pedido a emissão de DAE para pagamento dos valores referentes aos débitos remanescentes indicados pela autuante, procedeu ao parcelamento dos valores tais como apurados, na segunda informação fiscal, passando a não existir controvérsias quanto a estes dois exercícios.

Diante dos documentos acostados ao processo, inclusive com a confissão do débito imputado após a correção do lançamento fiscal efetuado pela autuante, fica modificado o demonstrativo do débito do Auto de Infração, reduzindo-se de R\$17.805,09 para R\$8.479,92 o valor do débito de ICMS:

INFRAÇÃO 01	DATA DE OCORRÊNCIA	ICMS DEVIDO
	31/12/2002	1.259,96
	31/12/2003	5.495,13
	31/12/2004	1.724,83
TOTAL		8.479,92

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser realizadas as providências referentes à homologação do valor recolhido, conforme documentos emitidos pelo Sistema SIGAT/SEFAZ às fls. 692 a 694, 697 a 698, e 702 dos autos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207158.0005/06-2, lavrado contra **C A TRADE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$8.479,92**, acrescido da multa de 70% prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o “quantum” já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de junho de 2008

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR